



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 343-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.608
(23/06/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 343-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Eduardo Antônio Macedo Hollanda
Advogado: Marcelo Brabo Magalhães
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Eduardo Antônio Macedo Hollanda
Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVO. INDICAÇÃO. PLATAFORMA ELEITORAL. MENÇÃO. ANO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se em propaganda eleitoral antecipada a utilização de adesivo que contenha, além do nome do beneficiário, a menção a cargo eletivo e à plataforma política pretendida (Precedente TSE: AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05);
2. Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção;
3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de junho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 343-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais, em sede de representação, interpostos por EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLLANDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e vice versa, ambos objetivando a reforma da decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (adesivos para automóveis).

Em suas razões recursais (fls. 80/89), o recorrente sustenta, no mérito, a inocorrência da propaganda antecipada irregular, haja vista que a veiculação de mensagens de felicitação pela passagem de ano, sem qualquer símbolo ou elemento subjetivo que indique o ânimo de aliciar o voto do eleitor, não pode ser considerado como propaganda eleitoral antecipada e irregular, mas sim ato de mera promoção pessoal.

Defendeu, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

Ao apresentar suas contrarrazões (fls. 92/96), o MPE se ocupou de pugnar pela manutenção da procedência da representação.

Todavia, o *Parquet* também ingressou com recurso eleitoral (fls. 98/101), a fim de dilatar o valor da multa impingida ao recorrido, sustentando que a decisão vergastada teria ignorado o caráter pedagógico da sanção aplicada.

O Sr. Eduardo Holanda contra-arrazoou o recurso ministerial (fls. 104/118), aduzindo, resumidamente, os mesmos argumentos doutrinários e jurisprudenciais brandidos em seu recursos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 343-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que os recursos são adequados, foram manejados tempestivamente e interpostos por partes legítimas, que possuem manifesto interesse recursal.

De início, é de ressaltar que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral.

Tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

É preciso, de logo, deixar claro que não é todo tipo de propaganda (realizada antes do período permitido legalmente) que pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada. É que a jurisprudência do TSE tolera a propaganda que não faz menção direta às eleições, que não aponta partido, ano das eleições, cargo que se pretende disputar e número de candidato, ou quando não há pedido explícito de votos, por entender que, nestes casos, o que se configura é a mera promoção pessoal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 343-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

Segundo o TSE: *“Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo”*. (AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

Tal entendimento, contudo, deve ser considerado com ressalvas, até porque o princípio constitucional informativo de todo o sistema é o da proporcionalidade, isso significando dizer que se houver aparição descomunal de elemento da sociedade em reuniões públicas na condição de pré-candidato, panfletagem em larga escala, diversos carros adesivados, incessante apoio de governantes e aliados, promoções na rádio e televisão com conotações nitidamente políticas, disso deflui a existência de propaganda extemporânea, que pode ser explícita ou dissimulada¹, mas que em ambos os casos deve ser coibida.

Nesse passo, a própria jurisprudência do TSE é expressa ao ressaltar como *“(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”*, cf. REsp nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Entretanto, para que não se cometam injustiças, faz-se necessário a análise de todo o contexto em que a propaganda é divulgada (imagens, fotografias, meios, número, cor e alcance da divulgação), pois só assim é que se poderá aferir se estamos (ou não) diante de propaganda eleitoral prematura, explícita ou camuflada (REsp nº 19.905/GO, DJ de 22.08.03, rel. Min. Fernando Neves, e REsp nº 26.494, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A atuação da Justiça Eleitoral deve se dar, assim, de forma preventiva, com aplicação de medidas inibitórias, a preservar o princípio da igualdade entre os pré-candidatos e evitar o abuso na divulgação antecipada de propaganda (institucional ou eleitoral), sem, contudo, manietar o livre direito de expressão do cidadão ou da imprensa².

1 A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida *“é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição”*. (CONEGLIAN, Olivár. Lei das Eleições Comentada. Curitiba: Juruá, 2006, p. 199).

2 Nestes termos, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pontificou que *“os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento (...)”*. (TSE, RESPE nº 21.656, DJU de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral na Representação nº 343-84.2010.6.02.0000 – Classe 42

No caso concreto, de imediato, já se percebe a presença dos elementos caracterizadores da propaganda antecipada, ainda que de forma dissimulada, capaz de incutir na população a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o exercício da função pública, sendo igualmente inegável o propósito (do material impugnado) de divulgar o nome do potencial pré-candidato para que o eleitor, mesmo que de forma inconsciente, tenha-o em sua percepção, ao seu alcance, na sua lembrança. É, pois, incontestável o objetivo do requerido de deixar o seu nome registrado na mente do eleitor.

Na situação em apreço, mesmo sendo uma mensagem curta, quase cifrada, o adesivo guerreado alberga, numa singela frase, até mesmo a linha de ação política objetivada pelo representado (“A força jovem de Alagoas”), a qual também traz embutida em seu bojo os méritos do representado para ocupar o posto político que almeja. É chapada também a menção ao ano da refrega eleitoral (2010), travestida de mensagem de felicitações pelo período que se avizinha. Configurada resta, pois, a lesão à Lei das Eleições.

A mensagem que se extrai da combinação desses elementos é, pois, nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

A iniciativa se constitui em verdadeira fraude à legislação, ao difundir, em época proibida, o nome e/ou a imagem de um potencial pré-candidato, com o objetivo de facilitar a sua receptividade durante o período de campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral autorizado por lei para iniciar a divulgação de suas propagandas.

No que concerne ao recurso do MPE, considero que a decisão definitiva de fls. 61/71 não merece rechaço, pois, em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção, isso significando dizer que o que deve ser analisado, num primeiro momento, é o alcance da propaganda e/ou a reincidência da conduta. Quanto ao primeiro critério, é visível que o alcance foi reduzido (apenas seis adesivos), apesar do impacto visual. No segundo, é factível, nos autos, ser esta a primeira conduta ilegal que o recorrido pratica.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 23 de junho de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do ARE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.608, de 23/06/10, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 114, em 30/09/2010, à(s) fl(s). 07/08. Eu, Wesley N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 343-84.2010.6.02.0000

Prot. 5.102/2010

Prot. 5.350/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/06/2010 (SESSÃO Nº 48/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLLANDA
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.608, de 23.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO; Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários